



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009474-28.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante PAULO EDUARDO LOBO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram o recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de março de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1009474-28.2023.8.26.0048 - São Paulo

Apelante: Paulo Eduardo Lobo

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Foro de Atibaia

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 176

APELAÇÃO DO AUTOR. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. Renúncia dos advogados do apelante, comunicando ao mandante sobre a necessidade de constituição de sucessor. Inércia. Ausência de constituição de novo patrono, em substituição, para representar a recorrente após expirar o decêndio estabelecido no art. 112, do CPC. Irregularidade na representação processual. Falta de pressuposto de validade essencial para cognição do mérito recursal. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO BANCO RÉU. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. Tarifa administrativa mensal. Não cabimento por falta de previsão na Resolução CMN nº 3.919/10, em consonância com o entendimento dos REsp. nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS. Tarifa de avaliação do bem. Validade de sua cobrança desde que comprovada a efetiva prestação do serviço, com a possibilidade de controle de onerosidade excessiva entendimento adotado pelo C. STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553-SP (Tema 958). Prestação do serviço que não resultou demonstrada nos autos. Contratos de seguros. Não comprovação da possibilidade de escolha de outras seguradoras para a contratação dos seguros de vida e danos físicos ao imóvel. Venda casada configurada. Aplicação do entendimento adotado pelo C. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.639.259-SP (Tema 972). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença de fls. 248/265, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente os pedidos da ação de revisão de contrato bancário proposto por **Paulo Eduardo Lobo contra Itaú Unibanco S/A**, nos seguintes termos:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para (i) DECLARAR a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, da taxa de administração mensal do contrato e da cobrança de seguros (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos no Imóvel), neste último caso porque não houve expressa opção do autor pela seguradora constante do contrato, bem como para (i) DETERMINAR a revisão do contrato, com a exclusão das despesas contratuais supramencionadas, redimensionando-se o montante devido, admitindo-se, para tanto, a compensação.

Tendo as partes sucumbido reciprocamente dos pedidos, condeno-os ao rateio das custas e despesas processuais, em igual proporção, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada a hipótese de gratuidade.”

Apela o autor a fls. 292/305, pleiteando a reforma da r. sentença para que se reconheça a abusividade da cobrança de juros e que seja permitida a utilização do FGTS para purgação da mora.

Apela o banco réu a fls. 311/330, sustentando a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, da taxa de administração mensal do contrato e dos seguros.

Contrarrazões a fls. 337/349 e 350/366.

É o relatório.

O recurso do autor não comporta conhecimento.

Após a interposição da apelação, os patronos do autor, ora apelante, renunciaram aos poderes que lhe foram conferidos, comunicando ao seu mandante sobre a necessidade de constituição de sucessor, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil (fls. 419/420).

Nesse sentido, atentando-se ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente da sua Corte Especial, despicienda a intimação pessoal do apelante, após o decurso do prazo legal pra regularizar sua representação processual, eis que já estava cientificado da renúncia de seu advogado, fixou-se orientação de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

havendo regular comunicação à parte no que tange à renúncia do mandato pelo seu patrono, é dispensável a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual, sendo seu ônus a constituição de novo patrono . (AgInt no AREsp 1025325 / SP. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Quarta Turma. J.06/04/2017).

Sobre o tema, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos. Comunicada à parte a ausência de representação nos autos e esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp nº 866.039/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06.03.18, DJe 13.03.18, v. u.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CIÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 76, §2º, I, DO CPC/15. 1. Embargos à execução. 2. É imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do art. 76, §2º, I, do CPC/15. Precedentes. 3. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp nº 2.034.909/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 14.08.23).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE MANDATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE. PROVIDÊNCIA NÃO REGULARIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. No caso de renúncia de mandato, se a parte, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte conforme preconizado pelo art. 112 do Código de Processo Civil, prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp nº 2.343.002/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 26.02.24).

Assim, diante da conduta desidiosa do autor-apelante, cumprido, pois, o decêndio previsto no art. 112, §1º do CPC, sem a constituição de novo advogado, verifica-se a superveniente ausência de pressuposto de validade essencial para a cognição do mérito do recurso, pois carece de interesse recursal a apelação do autor, razão pela qual falta capacidade postulatória, de modo que o recurso não pode ser conhecido, nos termos do art. 76, § 2º do Código de Processo Civil, ante a falta de regularização da representação.

Quanto ao recurso do banco réu, não comporta provimento.

Com relação às tarifas administrativas em geral, consigna-se que foi objeto de apreciação pelo E. STJ em julgamento repetitivo de controvérsia (REsp. nº 1.251.331/RS e REsp. nº 1.255.573/RS). A orientação superior segue no sentido de que nos contratos celebrados a partir de 30.04.2008, quando passou a vigor a Resolução CMN nº 3.518/07, posteriormente substituída pela Resolução nº 3.919/10, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada apenas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, inexistindo qualquer previsão para a tarifa de administração mensal, ademais não comprovada qualquer prestação de serviços neste sentido, assim, de rigor reconhecer a abusividade na sua cobrança.

Já em relação a cobrança desenvolvida pelo banco réu a título de tarifa de “Avaliação do Bem”, cumpre observar que tal exigência é permitida, desde que resulte devidamente comprovado que os serviços foram efetivamente prestados, sendo de rigor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nesse tocante, a aplicação do entendimento exarado no julgamento do REsp, 1.578.553-SP (Tema 958):

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...] 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO”.

Assim, tendo em vista que não houve a comprovação de que houve a avaliação do bem, na medida em que o banco réu não juntou qualquer laudo de avaliação do imóvel, mas apenas o contrato, de rigor reconhecer a abusividade de sua cobrança.

Por fim, quanto à contratação dos seguros, de rigor reconhecer que ainda que sua contratação tenha se dado de forma expressa, não há qualquer prova que permita concluir pela efetiva liberdade concedida ao autor para exercitar sua livre escolha dentre as operadoras de seguro disponíveis e em atuação no mercado, assim de rigor o reconhecimento da venda casada, o que se dá nos exatos termos que vem definidos pelo C. STJ, o que se deu por ocasião do julgamento do REsp. 1.639.259-SP (Tema 972):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do prégravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (grifo nosso) 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.”

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, majoram-se os honorários fixados em 10%, para 12% do valor da causa atualizado, observada a distribuição definida na sentença e eventual gratuidade recursal.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso do autor e nego provimento ao recurso do réu.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator